



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.^º 4.442, de 2016

Torna obrigatório o fornecimento de água potável pelas respectivas concessionárias, na forma que menciona.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES
Relator: Deputado CÉSAR HALUM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 4.442/2016, acatei, com pequenos ajustes de redação, as sugestões apresentadas pelo Deputado Celso Russomanno em seu Voto em Separado.

A contribuição refere-se à inclusão da responsabilidade das concessionárias de alertar o consumidor quanto à possibilidade de evitar a entrada de ar nas tubulações, no momento de interrupção do fornecimento, e também de tornar mais clara a forma da cobrança da multa por descumprimento da lei.

Para tal adequação, apresentamos duas emendas. Uma, para incluir § 3º ao art. 1º do projeto; outra, para dar nova redação ao Art. 3º.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do PL nº 4.723/2016, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.442, de 2016

Torna obrigatório o fornecimento de água potável pelas respectivas concessionárias, na forma que menciona.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

EMENDA Nº 01

Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 1º do Projeto:

Art. 1º

.....

§ 3º No caso de falta de fornecimento de água, a empresa deverá informar antecipadamente e de forma inequívoca o consumidor, para que este possa vedar o registro do hidrômetro, a fim de evitar que o consumidor pague ar por água.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.442, de 2016

Torna obrigatório o fornecimento de água potável pelas respectivas concessionárias, na forma que menciona.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

EMENDA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º do Projeto:

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação em cada unidade de consumo, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator